

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 250.545/1997-7 [Apenso: TC 250.066/1998-0]

Natureza(s): Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Grupo Executivo Para Extinção do Dner - MT (em liquidação)

Responsáveis: Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda (10.989.432/0001-20); Hélio Guimarães (160.150.457-87); Lauro Faria Santos Koehler (096.149.587-15); Leonardo Marinho do Monte Silva (395.919.054-91); Mauricio Hasenclever Borges (006.996.756-34); Pedro Eloi Soares (355.429.007-63); Raymundo Tarcísio Delgado (018.630.026-34); Rogério Gonzales Alves (553.259.397-34); Rômulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49); Silvia Regina Monteiro Sampaio (174.865.802-68); Wanderley Fleury Guimarães Ribeiro (006.017.215-00); Zilda Maria dos Santos Mello (436.702.457-15)

Interessados: Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda.

Advogado constituído nos autos: José Humberto Interaminense Mello (OAB/PE 14.153).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.

O relator não está obrigado a refutar todos os argumentos expendidos pelo recorrente, sendo-lhe permitido abster-se de tratar de questões que não contribuem para a formação da sua convicção

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda. em face do acórdão nº 2805/2012-Plenário, por meio do qual esta Corte apreciou os recursos de reconsideração interpostos por Rogério Gonzales Alves e pela ora embargante contra o Acórdão nº 2508/2009, retificado pelo Acórdão nº 45/2010, ambos do Plenário.

A decisão embargada, foi exarada no seguintes termos:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Rogério Gonzales Alves e pela empresa Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda.;

9.2. negar provimento ao recurso interposto por Rogério Gonzales Alves;

9.3. dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda., tornando insubsistente os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.508/2009-Plenário;

9.3. dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda., tornando insubsistente os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.508/2009-Plenário;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Rogério Gonzales Alves e Maurício Hasenclever Borges, condenando-os, de forma solidária, com a empresa Contécnica, Consultoria e Planejamento Ltda., ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a'

do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original do Débito Data da Ocorrência

R\$27.249,33 8/6/1998

R\$39.661,81 30/6/1998

R\$7.737,96 8/7/1998

R\$7.071,24 18/8/1998”

A embargante alega omissão do acórdão atacado, afirmando, *in verbis*:

“Em que pese todo o respeito o v. acórdão de fls. , foi omissivo quanto ao argumento utilizado pelo embargante em seu recurso quanto a aplicabilidade da Lei de licitação no contrato firmado entre a CONTÉCNICA e o DNER, contrato este cuja as verbas financiadoras foram adquiridas através de convênio entre o BIRD – BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO e o GOVERNO BRASILEIRO, é de suma importância a análise desse fato, pois o que está se tratando nestes autos diz respeito a renovação do contrato (3º termo aditivo), que supostamente teria infringido a Lei 8.666/93, por reajustamento acima do limite legal admitido. (...)”

A embargante tece considerações acerca da sua experiência no mercado de construção civil e dos objetivos do BIRD, destacando a previsão, na Lei de Licitações, de que nos certames destinados à aplicação de recursos provenientes de organismos internacionais poderão ser admitidas condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados, ou normas e procedimentos estabelecidos pela entidade financiadora.

Afirma que não há nos autos qualquer indício de superfaturamento ou de conduta ilícita praticada pela embargante, e que o reajustamento do contrato, por ela pleiteado, se deu em consonância com os *“preceitos contidos nos pareceres e notas técnicas do DNER”*.

Afirma, também, que executou os serviços para os quais foi contratada e teria sido remunerada nos limites estabelecidos em lei, sem qualquer antecipação de pagamento.

Na sequência, alega que não pode ser responsabilizada por eventual descumprimento da lei de licitações e pela demora na execução dos serviços.

Ao final, a embargante solicita que o Tribunal sane as omissões apontadas e reforme o acórdão, afastando o débito imputado à empresa e determinando o arquivamento dos autos.

Alternativamente, a embargante requer a substituição do débito pela pena de multa.